



**PROTOCOLO**  
**REGISTRO GERAL LEGISL.**  
6304 de 11 109/1996  
Atualado c/ 22 folhas  
Ass. 

Publique-se em pauta por cinco sessões  
10 SET 96  
RICARDO  presidente

PROJETO DE LEI Nº 594, DE 1996

Autoriza a concessão dos serviços públicos de inspeção de segurança veicular e dá outras providências.

FLS. N.º 01  
PROC. 6304  


A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, observada a legislação que rege a espécie, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, os serviços relativos à vistoria das condições de segurança dos veículos registrados no Estado, prevista no artigo 37 do Código Nacional de Trânsito como condição de licenciamento dos veículos.

Artigo 2º - A concessão de serviços públicos tratados nesta lei terá vigência de dez anos, prorrogável por igual período, incluído o prazo necessário à implantação do empreendimento.

Artigo 3º - A remuneração dos serviços concedidos será efetuada pelos usuários diretamente à concessionária, mediante pagamento de tarifa fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação, que deverá refletir os custos com a implantação, operação e manutenção do Sistema de Inspeção de Segurança Veicular.

§ 1º - Deverá constar do edital que regerá a concorrência pública a obrigatoriedade de pagamento, pela concessionária ao Estado, de percentual da quantia auferida pelo recebimento das tarifas, a título de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados.

§ 2º - A quantia decorrente do percentual referido no parágrafo anterior terá as seguintes destinações mínimas:

I - 40% (quarenta por cento) para um fundo especial, a ser criado por lei, e que tenha por finalidade o reaparelhamento da Polícia Estadual; e

ENTREGUE A MESA EM:

078059

09 SET 1996

II - 30% (trinta por cento) para um fundo especial, a ser criado por lei, e que tenha por finalidade atender vítimas de acidentes de trânsito ocorridos no território do Estado.

Artigo 4º - As tarifas estabelecidas serão reajustadas após o período de um ano, contados da sua assinatura, nos termos da legislação federal, de acordo com índice setorial de preços ou que reflita a variação ponderada de insumos utilizados na execução dos serviços objeto do contrato, considerando-se como preço inicial o correspondente ao mês da proposta.

Artigo 5º - Após o decurso de um ano, as tarifas contratualmente poderão ser revistas, para mais ou para menos, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Artigo 6º - A periodicidade referida nos artigos 4º e 5º desta lei poderá ser reduzida por força de normas federais.

Artigo 7º - Além dos impedimentos de participação em licitações previstos na legislação específica, fica vedada a participação, nos procedimentos licitatórios a serem realizados para a concessão dos serviços públicos referidos nesta lei, de empresa ou empresas do ramo automobilístico, tais como montadoras, transportadoras, importadoras, concessionárias, distribuidoras, fabricantes de peças de reposição ou oficinas de reparo, ou mesmo a elas direta ou indiretamente ligadas.

Artigo 8º - As licitações tratadas nesta lei deverão, na medida do possível, ter suas áreas de atuação divididas em lotes, objetivando evitar a criação de monopólio e incentivar a competição entre as empresas vencedoras em cada área, além de promover uma distribuição homogênea das instalações nas áreas objeto da licitação.

§ 1º - Todos os municípios deverão ser atendidos pelo Sistema de Inspeção Veicular, fixa ou móvel, facultada ao proprietário a escolha do local para submeter seu veículo à inspeção.

§ 2º - A distribuição das linhas de inspeção obedecerá a critérios e parâmetros fixados pelo Poder concedente, especialmente para evitar a formação de monopólios ou cartéis.

Artigo 9º - Fica implantado, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, órgão ao qual está vinculado o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, o Sistema de Inspeção de Segurança Veicular, com a finalidade de definir os elementos constitutivos dos serviços a serem concedidos.

Parágrafo único - Ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP caberá planejar, gerenciar, divulgar e fiscalizar o Sistema ora implantado, estabelecendo, inclusive, as normas complementares e os procedimentos de caráter administrativo e operacional necessários ao seu pleno desenvolvimento.

Artigo 10 - A Inspeção de Segurança Veicular - ISV será executada, anualmente, por ocasião do licenciamento do veículo automotor, ou, a qualquer momento, a critério do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, em caso de acidentes, após completa identificação do veículo, envolvendo, necessariamente, o exame das condições de segurança e de funcionamento dos equipamentos obrigatórios previstos no artigo 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito e nas Resoluções nº 767, de 8 de junho de 1993, e nº 809, de 12 de dezembro de 1995, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em especial, dos relacionados a seguir:

- I - Emissão de gases e de ruídos;
- II - Sistema elétrico, de iluminação e de sinalização;
- III - Sistema de freios;
- IV - Sistema de direção;
- V - Sistema de Suspensão;

VI - Rodas e pneus;

VII - Fechamento de portas, acionamento dos vidros e visibilidade de todas as áreas envidraçadas;  
e

VIII - Estado geral da carroceria e da estrutura, quanto à existência de avarias e corrosões.

Parágrafo único - A análise e aferição das emissões de gases e dos ruídos deverão obedecer aos preceitos contidos nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sobre a matéria.

Artigo 11 - A Inspeção de Segurança Veicular deverá ser executada em Estações de Inspeção de Segurança Veicular, implantadas pelas concessionárias, especialmente equipadas para essa finalidade, na forma das especificações técnicas que deverão constar do edital de licitação respectivo, não sendo admitida a realização de qualquer outra atividade em suas instalações, como as relacionadas a reparações, recondicionamento, substituição ou comércio de peças e acessórios de veículos automotores, ou ainda propaganda desses serviços ou de quaisquer outros tipos de serviços e produtos.

Artigo 12 - Os serviços prestados nas Estações de Inspeção de Segurança Veicular deverão ter grau de automatização e de informatização compatíveis com a frota a ser inspecionada, devendo ser utilizados equipamentos adequados a cada tipo de veículo vistoriado.

Artigo 13 - Os métodos de inspeção técnica de segurança veicular deverão ser classificados em:

I - Inspeção veicular - verifica o estado e funcionamento dos sistemas e componentes de veículo, através da observação visual e da atuação sobre o comando do mesmo, incluindo a inspeção de identificação, com a conferência dos indicativos de autenticidade documental e a verificação do número do chassis, dos possíveis sinais de adulteração da estrutura e demais características; e

II - Inspeção mecanizada - realiza-se com o auxílio de equipamentos específicos que demonstrem através de medidas e parâmetros, a condição de desempenho dos sistemas e componentes do veículo.

Artigo 14 - As concessionárias deverão manter sistema de comunicação, através de equipamentos informatizados, que possibilitem o perfeito fluxo de dados com o Departamento Estadual de Trânsito.

Artigo 15 - As concessionárias deverão, ao final da inspeção técnica, emitir, automaticamente, atestado relativo a cada veículo, contendo os resultados obtidos.

§ 1º - O veículo cujo atestado consignar o estado "rejeitado", por oferecer riscos iminentes ao motorista e a terceiros, não comportando reparos que possibilitem seu enquadramento nas normas obedecidas pela legislação de trânsito, será removido da Estação de Inspeção de Segurança Veicular para local designado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP.

§ 2º - Quando o veículo apresentar divergências graves quanto a sua identificação e caracterizar possível fraude ou delito, será removido por guincho para local designado pelo DETRAN/SP, com simultânea comunicação à autoridade policial.

Artigo 16 - As concessionárias assumirão integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos concedidos, de acordo com esta lei e com o edital da concorrência respectiva.

Artigo 17 - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP deverá estabelecer um sistema de identificação visual dos veículos inspecionados, para fins de fiscalização em campo.

Artigo 18 - O gerenciamento e a fiscalização dos serviços concedidos nos termos desta lei serão atribuí-

dos ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, que poderá, a seu critério, contratar, mediante licitação, para esses fins, terceiros para prestação de serviços de auditoria técnica.

Artigo 19 - O Sistema de Inspeção de Segurança Veicular será implantado para atendimento de toda a frota de veículos, leves e pesados, registrados no Estado de São Paulo.

Artigo 20 - As demais regras que regerão a licitação e o contrato de concessão serão definidas pelo Poder Executivo, respeitadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei Estadual nº 6544, de 22 de novembro de 1989, com alterações posteriores.

Artigo 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

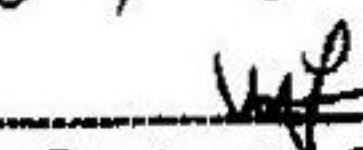
#### J U S T I F I C A T I V A

Acompanhando o processo de concessão de serviços públicos, que vem os Governos adotando como política que elimina a figura paternalista do Estado e que melhor atende aos anseios da população, apresentamos esta propositura, visando conferir celeridade, dinamismo e eficiência a tão importante setor público, prestador de relevantes serviços.

Sala das Sessões, em

**Divisão de Ordenamento Legislativo**  
Esta proposição contém  
1 assinatura

SDC, 10 / 9 / 1996

  
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
DE 11-09-96

  
Deputado ERASMO DIAS

PL 594

16 de  
gos de  
O:  
eu pro-  
Auxiliar  
solução  
ansfor-  
erência  
sasco  
sasco  
indial  
Bragan-  
foji Mi-  
foji Mi-  
tio Cla-  
Piraçu-  
— São  
Arara-  
Catan-  
Catan-  
São Jo-  
Votu-  
Fernan-  
Soroca-  
Iru  
Regis-  
Regis-  
Regis-  
Itapeti-  
Itapeti-  
varé  
Ouri-  
ssis  
Presi-  
Presi-  
Tupã  
Piraci-  
Lins  
Araça-  
Araça-  
Andra-  
Ituve-

8.º Juiz Substituto da 41.ª Circunscrição Judiciária — Ribeirão Preto.  
 9.º Juiz Substituto da 41.ª Circunscrição Judiciária — Ribeirão Preto.  
 2.º Juiz Substituto da 42.ª Circunscrição Judiciária — Jaboticabal.  
 6.º Juiz Substituto da 44.ª Circunscrição Judiciária — Guarulhos.  
 7.º Juiz Substituto da 44.ª Circunscrição Judiciária — Guarulhos.  
 5.º Juiz Substituto da 45.ª Circunscrição Judiciária — Moji das Cruzes.  
 6.º Juiz Substituto da 45.ª Circunscrição Judiciária — Moji das Cruzes.  
 4.º Juiz Substituto da 48.ª Circunscrição Judiciária — Guaratinguetá.  
 2.º Juiz Substituto da 51.ª Circunscrição Judiciária — Caraguatatuba.  
 3.º Juiz Substituto da 51.ª Circunscrição Judiciária — Caraguatatuba.  
 4.º Juiz Substituto da 51.ª Circunscrição Judiciária — Caraguatatuba.  
 2.º Juiz Substituto da 52.ª Circunscrição Judiciária — Itapetereca da Serra.  
 3.º Juiz Substituto da 52.ª Circunscrição Judiciária — Itapetereca da Serra.  
 2.º Juiz Substituto da 53.ª Circunscrição Judiciária — Americana.  
 2.º Juiz Substituto da 54.ª Circunscrição Judiciária — Amparo.  
 2.º Juiz Substituto da 55.ª Circunscrição Judiciária — Jales.

Artigo 2.º — Os cargos de Juiz Substituto da 6.ª Circunscrição Judiciária — Bragança Paulista, da 7.ª Circunscrição Judiciária — Moji Mirim, da 9.ª Circunscrição Judiciária — Rio Claro, da 17.ª Circunscrição Judiciária — Votuporanga, da 18.ª Circunscrição Judiciária — Fernandópolis, da 20.ª Circunscrição Judiciária — Iru, da 21.ª Circunscrição Judiciária — Registro, da 25.ª Circunscrição Judiciária — Ourinhos, da 28.ª Circunscrição Judiciária — Presidente Venceslau, da 35.ª Circunscrição Judiciária — Lins, da 37.ª Circunscrição Judiciária — Andradina, da 40.ª Circunscrição Judiciária — Ituverava, da 42.ª Circunscrição Judiciária — Jaboticabal, da 51.ª Circunscrição Judiciária — Caraguatatuba, da 52.ª Circunscrição Judiciária — Itapetereca da Serra, da 53.ª Circunscrição Judiciária — Americana, da 54.ª Circunscrição Judiciária — Amparo, e da 55.ª Circunscrição Judiciária — Jales, ficam denominados cargos de 1.º Juiz Substituto das mesmas Circunscrições.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
 Palácio dos Bandeirantes, 16 de novembro de 1989.  
**ORESTES QUÉRCIA**  
*Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo*  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de novembro de 1989.

**LEI N.º 6.543, de 16 DE NOVEMBRO DE 1989**  
*Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel situado em Espírito Santo do Pinhal*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Espírito Santo do Pinhal, imóvel com benfeitorias, caracterizado na Planta n.º 381/85 anexa ao Processo n.º 91.779/84-PP1, assim descrito e confrontado:

inicia no ponto (1), situado na margem direita do córrego Santa Bárbara, distante 50m (cinquenta metros) da ponte de travessia da SP-342; desse ponto, segue pela margem direita do córrego, com rumo 74º00' SE, numa distância de 54,50m (cinquenta e quatro metros e cinquenta centímetros), até encontrar o ponto (2); desse ponto segue, pela mesma margem, com rumo 46º00' SE, numa distância de 74,70m (setenta e quatro metros e setenta centímetros), até encontrar o ponto

(3), situado no alinhamento da faixa de domínio do antigo traçado da SP-342, hoje desativado; desse ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento dessa faixa de domínio, com rumo 26º50' SW, uma distância de 94m (noventa e quatro metros), até encontrar o ponto (4); desse ponto, deflete à direita e segue pelo mesmo alinhamento da mesma faixa de domínio com rumo 46º00' SW, numa distância de 174,00m (cento e setenta e quatro metros e oitenta centímetros), até encontrar o ponto (5), situado no alinhamento da atual faixa de domínio da Rodovia SP-342; desse ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da faixa de domínio da SP-342, com rumo 7º45' NE, numa distância de 205m (duzentos e cinco metros) até encontrar o ponto (6); desse ponto, deflete à direita e segue, pelo alinhamento da mesma faixa de domínio, com rumo 27º00' NE, numa distância de 76,50m (setenta e seis metros e cinquenta centímetros), até encontrar o ponto (1), onde teve início a presente descrição, encerrando, esse perímetro, a área de 22.721,03m<sup>2</sup> (vinte e dois mil, setecentos e vinte e um metros quadrados e três decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 16 de novembro de 1989.  
**ORESTES QUÉRCIA**  
*Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça*  
*Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação*  
*Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo*  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de novembro de 1989.

**LEI N.º 6.544, DE 22-11-89**  
*Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Obras, Serviços, Compras e Alienações**  
**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

Artigo 1.º — Esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

Artigo 2.º — As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Artigo 3.º — A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1.º — É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

- 1 — comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- 2 — estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2.º — Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3.º — A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Artigo 4.º — Para os fins desta lei, considera-se:

- I — obra — toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;
- II — serviço — toda a atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manuten-

PLS. N.º 07  
PROJ. 6304

Lu  
7397  
8/7/91  
Lu  
7835  
8/5/92

Lu 3212  
de 19/80

ção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III — serviço de engenharia — toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo;

IV — compra — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

V — alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VI — locação — todo contrato em que terceiros se obriguem a ceder à Administração, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição;

VII — execução direta — a que é feita pelos próprios órgãos da Administração centralizada ou autárquica;

VIII — execução indireta — a que a Administração centralizada ou autárquica contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada — quando se contrata a execução de obra ou serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

IX — projeto básico — o conjunto de elementos que define a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços que compõem empreendimento, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

X — projeto executivo — o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço;

XI — contratante — o Estado ou Autarquia signatários do contrato;

XII — contratado — a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com o Estado ou Autarquia.

#### SEÇÃO II

##### Das Obras e Serviços

Artigo 5.º — Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem a existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 24.

Artigo 6.º — A execução da obra ou serviço será sempre programada em sua totalidade, com previsto de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 1.º — É vedado o parcelamento da execução da obra ou do serviço, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2.º — Na execução parcelada, cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou do serviço será objeto de licitação distinta, salvo na hipótese do inciso V do artigo 24.

§ 3.º — A autorização da despesa, em qualquer caso, será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Artigo 7.º — Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;

II — a empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, bem como funcionário, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1.º — Na hipótese do inciso I é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II na licitação da obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2.º — O disposto neste artigo não impede a licitação

ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Artigo 8.º — As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I — execução direta;

II — execução indireta, mediante:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada; e

d) tarefa.

Artigo 9.º — As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Artigo 10 — Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — preservação do meio ambiente natural e construído;

IV — economia na execução, conservação e operação;

V — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias-primas e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;

VI — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VII — adoção das normas técnicas adequadas.

Artigo 11 — A prestação de serviços de alimentação de cadeias, presídios, manicômios, hospitais, escolas e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas de cada Secretaria de Estado, observadas as peculiaridades locais e os seguintes requisitos:

I — obediência aos princípios da licitação;

II — preço por unidade de refeição;

III — ajuste para fornecimento periódico, sujeito a revisão, de acordo com a legislação vigente, quando superior a 3 (três) meses;

IV — cardápio padronizado e alimentação balanceada, sempre que possível, de acordo com os gêneros usuais na localidade;

V — adoção de refeições industrializadas, onde houver instalações para sua manipulação, desde que adequadas a seus fins e vantajosas para a Administração.

#### SEÇÃO III

##### Das Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Artigo 12 — Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I — estudos técnicos, planejamentos, pesquisas e projetos básicos ou executivos;

II — levantamentos técnicos, cadastrais e cartográficos;

III — pareceres, perícias e avaliações em geral;

IV — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

V — fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;

VI — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VII — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

VIII — serviços relativos à informática.

Artigo 13 — A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios, observado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 1.º — A autoridade competente para contratar poderá constituir comissão, permanente ou especial, para escolha de profissional ou empresa de notória especialização ou para a realização de concurso.

§ 2.º — A Administração só pagará ou premiará projeto, desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração.

§ 3.º — Quando o projeto disser respeito à obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

FLS. N.º 00  
PROC. 6304

SE  
D:  
A:  
especif  
ros par  
respon:  
A:  
niente.  
I:  
compa:  
observ:  
assistêr  
II  
ços, p  
sem:  
blici:  
min  
tado  
tas pe.  
Centra:  
decreto  
Ar  
do Min  
do, ser  
Ar  
veis, en  
derão s  
belecid  
Ar  
gos de  
dos, qu  
SE  
D:  
Ar  
tralzac  
públic  
avaliãç  
I -  
va, ava  
guintes  
a)  
b)  
c)  
d)  
II  
licitaçã  
a)  
se soci  
não ter  
Prefeit  
b)  
c)  
observ:  
d)  
nente.  
§  
doação  
de uso.  
A conc  
nar a c  
ciais, o  
devida.  
§  
lei, a a  
ço nun  
sultant  
isolada  
§  
ção, pe  
regula:  
§  
seu in  
prazo c  
nulida

#### SEÇÃO IV

##### Das Compras

Artigo 14 — Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação de seu objeto e a indicação dos recursos financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes der causa.

Artigo 15 — As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II — ser processadas através de sistema de registro de preços, precedido de ampla pesquisa de mercado;

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§ 1.º — Os preços registrados serão periodicamente publicados no Diário Oficial do Estado, para orientação da Administração.

§ 2.º — O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

Artigo 16 — As compras de materiais e gêneros serão feitas pelas Secretarias de Estado, Autarquias ou pela Comissão Central de Compras do Estado, na forma a ser disciplinada em decreto.

Artigo 17 — As compras de materiais sujeitos ao controle do Ministério do Exército, destinados à Polícia Militar do Estado, serão realizadas pelo órgão competente da Corporação.

Artigo 18 — As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas com base no preço do dia e na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 19 — Os impressos, mobiliários, máquinas e artigos de escritório para uso da Administração serão padronizados, quando possível.

#### SEÇÃO V

##### Das Alienações

Artigo 20 — A alienação de bens da Administração centralizada ou autárquica, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, vedada a destinação a entidades ou instituições que não tenham sede e foro no Estado de São Paulo, bem como às Prefeituras de Municípios de outros Estados da Federação;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em Bolsa,

observada a legislação específica;

d) venda de outros títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1.º — A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, contratará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2.º — Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço mínimo inferior ao da avaliação, de área remanescente ou residual de área pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3.º — A doação será efetuada mediante a apresentação, pela entidade beneficiada, dos documentos indicados em regulamento.

§ 4.º — A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do contrato.

Artigo 21 — Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de garantia nunca inferior a 10% (dez por cento) da avaliação.

Parágrafo único — Para a venda de bens imóveis avaliados, isolados, globalmente ou em lote, em quantia não superior a Cr\$ 44.726.000,00 (quarenta e quatro milhões e sete centos e vinte e seis mil cruzados), a Administração poderá permitir o leilão, corrigido o valor na forma do artigo 92 desta lei.

#### CAPÍTULO II

##### Da Licitação

##### SEÇÃO I

##### Das Modalidades, Limites, Dispensa e Inexigibilidade

Artigo 22 — São modalidades de licitação:

I — concorrência, em que se admite a participação de quaisquer interessados, que satisfaçam as condições do edital, publicado resumidamente por 3 (três) dias consecutivos no Diário Oficial do Estado e uma ou mais vezes em jornal diário da Capital do Estado, indicando o local onde os interessados obtêm o texto integral e todas as informações necessárias, sempre convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos. A Administração, ainda, conforme o vulto da concorrência poderá utilizar-se de outros meios de divulgação;

II — tomada de preços, entre interessados previamente cadastrados, obedecida a necessária qualificação, convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, por edital resumido publicado por uma vez no Diário Oficial do Estado e afixado em lugar acessível aos licitantes, feita comunicação às entidades de classe que os representam;

III — convite, entre pelo menos 3 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, cadastrados ou não, convocados por escrito pela Administração, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;

IV — concurso, destinado à escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmio aos vencedores, do qual poderão participar quaisquer interessados, convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, por edital resumido, publicado no Diário Oficial;

V — leilão, destinado à venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. A convocação será feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos por edital resumido, publicado no Diário Oficial e em jornal diário local.

§ 1.º — A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis e nas concessões de direito real de uso, de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2.º — Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 3.º — Os editais e convites serão expedidos pelo órgão incumbido da licitação e enviados diretamente à imprensa e aos interessados, conforme o caso.

Artigo 23 — As modalidades de licitação, a que se referem os incisos I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I — para obras e serviços de engenharia:

a) concorrência — acima de Cr\$ 134.178.000,00;

b) tomada de preços — até Cr\$ 134.178.000,00;

c) convite — até Cr\$ 13.417.000,00;

II — para compras e serviços não especificados no inciso anterior:

a) concorrência — acima de Cr\$ 89.452.000,00;

b) tomada de preços — até Cr\$ 89.452.000,00;

c) convite — até Cr\$ 3.130.000,00.

Artigo 24 — É dispensável a licitação:

I — para obras e serviços de engenharia até Cr\$ 894.000,00;

II — para outros serviços e compras até Cr\$ 134.000,00 e para alienações, nos casos previstos nesta lei;

III — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar pre-

FLS. N.º 09  
PROC. 6304

juízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V — quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no § 1.º do artigo 62;

VI — quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

VII — quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato seja pertinente ao da concessão;

VIII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 43, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

IX — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipóteses em que todas ficarão sujeitas à licitação;

X — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

Parágrafo único — Não se aplica a exceção prevista no final do inciso IX deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens e serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

Artigo 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

III — para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV — para compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha;

V — para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

§ 1.º — Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho será o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º — É vedada a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, observada a disposição pertinente da lei federal.

§ 3.º — Ocorrida a rescisão prevista no artigo 76, é permitida a contratação de remanescentes da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendida a ordem de classificação e aceita as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido.

Artigo 26 — As dispensas previstas nos incisos III a X do artigo 24, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do artigo 25, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no § 1.º, do artigo 6.º, deverão ser comunicados por escrito, dentro de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

## SEÇÃO II Da Habilitação

Artigo 27 — Para a habilitação nas licitações, exigem-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I — personalidade jurídica;
- II — capacidade técnica;
- III — idoneidade financeira;
- IV — regularidade fiscal;
- V — cumprimento, pelos interessados, na realização de

obras, serviços ou vendas para o Estado, dos encargos previdenciários, das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho de seus empregados.

§ 1.º — A documentação relativa à personalidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;
3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados da ata regularmente arquivada da assembléia da última eleição da Diretoria;
4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2.º — A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazo e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento;
3. indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada do respectivo currículo;
5. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3.º — A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;
2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4.º — a documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
2. prova de quitação de tributos com a Fazenda federal, estadual e municipal.

§ 5.º — A documentação relativa ao cumprimento dos encargos previdenciários consistirá em:

1. prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.);
2. prova de situação regular perante o Programa de Integração Social (PIS);
3. prova de situação regular perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IA-PAS).

§ 6.º — As empresas estrangeiras que não funcionem no País comprovarão as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 7.º — Nas concorrências internacionais, para obras e serviços, as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão consorciar-se com empresas nacionais ou terem representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um Índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da autoridade contratante.

§ 8.º — Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 9.º — A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite.

§ 10 — O certificado de registro cadastral, a que se refere

FLS. N.º 10  
PROC. 6304

o § 1.º do artigo 33 desta lei, substituí os documentos enumerados neste artigo, obriga a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 11 — Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar da licitação para compra de entrega imediata.

§ 12 — Não se exigirá prestação de garantia para a habilitação de que trata este artigo, nem prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos.

Artigo 28 — Nas compras para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 1.º — O Poder Executivo definirá, em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação a que se refere este artigo, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de que não se frustre a competitividade do procedimento licitatório.

§ 2.º — O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, a que se refere o "caput" deste artigo, não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor estimado da contratação.

§ 3.º — Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

Artigo 29 — Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I — comprovação do compromisso público, ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II — indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de licenças obrigatoriamente fixadas no edital;

III — apresentação dos documentos exigidos no artigo 27, por parte de cada consorciada;

IV — impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1.º — No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2.º — O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Artigo 30 — O sistema instituído por esta lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo único — A utilização do sistema previsto neste artigo, por parte dos órgãos ou entidades da Administração Estadual, está subordinada aos critérios fixados em regulamento próprio, pelo Poder Executivo.

### SEÇÃO III

#### Dos Registros Cadastrais

Artigo 31 — Para os fins desta lei, os órgãos da Administração centralizada e as autarquias que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo único — É facultada a utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades estaduais.

Artigo 32 — Ao requerer inscrição no cadastro, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 27.

Artigo 33 — Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 27.

§ 1.º — Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2.º — A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Artigo 34 — A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 27 desta lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

### SEÇÃO IV

#### Do Procedimento e Julgamento

Artigo 35 — O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, a ele juntados oportunamente:

I — edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II — comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

III — ato de designação da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite;

IV — documentação destinada à habilitação e original das propostas;

V — atas, relatórios e deliberação da Comissão Julgadora;

VI — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

VII — julgamento, com classificação das propostas e adjudicação do objeto da licitação;

VIII — homologação do procedimento licitatório pela autoridade superior;

IX — recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;

X — despacho de anulação ou de revogação da licitação quando for o caso;

XI — termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XII — outros comprovantes de publicações;

XIII — demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único — As minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados pelo órgão jurídico competente.

Artigo 36 — O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I — objeto e tipo da licitação, em descrição sucinta e clara;

II — prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;

III — prestação de garantia, quando exigida, e sanções para o caso de inadimplemento;

IV — condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;

V — condições de recebimento do objeto da licitação;

VI — condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII — critério para o julgamento;

VIII — local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

IX — outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1.º — O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo da licitação, dele extraindo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2.º — O convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

Artigo 37 — A realização da licitação deverá observar um prazo mínimo, a contar da primeira ou única publicação do edital, que será de 30 (trinta) dias corridos para a concorrência e concurso, de 15 (quinze) dias corridos para tomada de preços e leilão e de 3 (três) dias úteis para convite.

Artigo 38 — A administração não pode descumprir as

FLS. N.º 11  
PROC. 6304

FLS  
PRO

normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1.º — Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.

§ 2.º — A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Artigo 39 — Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária, do comércio exterior, e atender às exigências dos órgãos federais competentes.

Artigo 40 — A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I — abertura dos envelopes "documentação" e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes "proposta", fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III — abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV — julgamento, com classificação das propostas e adjudicação do objeto da concorrência ao vencedor, publicada resumidamente no Diário Oficial do Estado;

V — homologação, anulação ou revogação do procedimento licitatório, conforme o caso, com a convocação do vencedor, na primeira hipótese, para assinatura do contrato, publicada resumidamente no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º — A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão Julgadora.

§ 2.º — Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão Julgadora.

§ 3.º — É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, dispensada, quanto a este último, a publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5.º — Ultrapassada a fase de habilitação, a que se referem os incisos I e II, e abertas as propostas, de que trata o inciso III, não mais cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Artigo 41 — No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso, no interesse do serviço público, as condições de:

- I — qualidade;
- II — rendimento;
- III — preço;
- IV — pagamento;
- V — prazos;
- VI — outras previstas no edital ou no convite.

§ 1.º — No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração.

§ 2.º — Será obrigatória a justificação escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 3.º — Não se poderá levar em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes.

§ 4.º — Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Artigo 42 — O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão Julgadora, ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os crité-

rios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

- 1 — a de menor preço;
- 2 — a de melhor técnica;
- 3 — a de técnica e preço;
- 4 — a de preço-base, em que a Administração fixa um valor inicial e estabelece, em função dele, limites mínimo e

máximo de preços, especificados no ato convocatório.

Artigo 43 — serão desclassificadas:

I — as propostas que não atendam às exigências do edital ou convite;

II — as propostas manifestamente inexeqüíveis.

Parágrafo único — Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de outras escoimadas das causas referidas neste artigo.

Artigo 44 — A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, sempre em decisão fundamentada, de ofício ou mediante provocação.

§ 1.º — A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto do parágrafo único do artigo 54.

§ 2.º — A revogação do procedimento licitatório, por interesse público, impõe à Administração a obrigação de indenizar somente as despesas havidas pelo licitante para participar do certame.

§ 3.º — A licitação será revogada, sem direito a qualquer indenização, quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

§ 4.º — A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Artigo 45 — A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

Artigo 46 — A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as modalidades de licitação serão julgadas por comissão, permanente ou especial, de no mínimo, 3 (três) membros.

§ 1.º — No caso de convite, a Comissão Julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2.º — A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3.º — Enquanto não normada a Comissão Julgadora, incumbirá à autoridade que expediu o edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 4.º — A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá a 2 (dois) anos, vedada a recondução para a mesma Comissão, no período subsequente.

Artigo 47 — O Concurso, a que se refere o artigo 13, deve ser precedido de regulamento próprio a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1.º — O regulamento deverá indicar:

1. a qualificação exigida dos participantes;
2. as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
3. as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

Artigo 48 — O leilão, a que se refere o parágrafo único do artigo 21, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1.º — Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2.º — Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3.º — O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

### CAPÍTULO III

#### Dos Contratos

#### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

FLS. Nº. 12  
PROG. 6204

Artigo 49 — Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas cláusulas e pelos proceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, as disposições de direito privado.

§ 1.º — Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2.º — Os contratos que inexistam ou dispensem licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Artigo 50 — São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I — o objeto de seus elementos característicos;
- II — o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III — o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamento;
- IV — os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V — o valor e os recursos para atender as despesas;
- VI — as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII — as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;
- VIII — os casos de rescisão;
- IX — o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 78;
- X — as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo único — Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, também, cláusula que declare competente o foro da Capital do Estado para dirimir qualquer questão contratual.

Artigo 51 — A critério da autoridade competente, em cada caso poderá ser exigida prestação de garantia para as contratações de obras, serviços e compras.

§ 1.º — Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1. caução em dinheiro, em títulos da dívida pública do Estado ou fidejussória;
2. fiança bancária;
3. seguro-garantia.

§ 2.º — As garantias a que se referem os itens 1 e 2 do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3.º — A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, ou, facultativamente, na proporção de seu cumprimento.

§ 4.º — Nos casos de contrato, que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no § 2.º.

Artigo 52 — Os contratos regidos por esta lei não podem ter vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do respectivo instrumento.

§ 1.º — Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
2. superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;
4. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei (§ 1.º do artigo 62);
5. impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo a sua ocorrência;
6. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2.º — Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3.º — O limite de 5 (cinco) anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, concessão de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel para o serviço público.

Artigo 53 — O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por esta lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I — modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;
- II — extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 77;
- III — fiscalizar-lhes a execução;
- IV — aplicar sanções previstas nesta lei.

Artigo 54 — A declaração de nulidade do contrato administrativo opera com retroação, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único — A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

#### SEÇÃO II

##### Da Formalização dos Contratos

Artigo 55 — Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, sob a forma de termo, em livro próprio ou no processo da respectiva licitação ou da inexigibilidade ou dispensa, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por escritura pública.

Parágrafo único — É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Artigo 56 — É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Artigo 57 — Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da inexigibilidade ou da dispensa, a sujeição às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Artigo 58 — O termo de contrato é obrigatório no caso de concorrência e nos em que o valor da avença exceder a Cr\$ 17.890.00,00 (dezesete milhões, oitocentos e noventa mil cruzados) e facultativamente nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como: "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviços".

§ 1.º — Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2.º — Nos casos de "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço", ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 50.

§ 3.º — É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Artigo 59 — É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e a qualquer interessado a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 60 — O "termo de contrato" e demais instrumentos hábeis, bem como seus eventuais aditamentos, serão publicados no Diário Oficial do Estado, na íntegra ou extrato, dentro de 20 (vinte) dias, contados da assinatura.

Artigo 61 — A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair ele do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81.

§ 1.º — O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra justo motivo.

FLS. N.º 13  
PROC. 6304

§ 2.º — É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato", não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo 1.º classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no artigo 79.

§ 3.º — Decorridos 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos, salvo se a validade das propostas ultrapassar esse prazo.

### SEÇÃO III

#### Da Alteração dos Contratos

Artigo 62 — Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

- I — unilateralmente, pela Administração:
  - a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
  - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;
- II — bilateralmente, por mútuo acordo das partes:
  - a) quando necessário a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;
  - b) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;
  - c) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
  - d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1.º — O contratante fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de obras ou equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

§ 2.º — Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3.º — No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os houver depositado no local dos trabalhos, deverão eles ser pagos pela Administração pelos preços de aquisição regularmente comprovados.

§ 4.º — No caso de acréscimos de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais não poderão ultrapassar os limites previstos no § 1.º deste artigo.

§ 5.º — Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após assinatura do contrato, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6.º — Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7.º — Toda e qualquer alteração deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo ser formalizada por termo de aditamento, que poderá ser único, lavrado no processo originário até o final da obra, serviço ou compra.

§ 8.º — No caso de reajustamento de preços, é facultada a substituição do termo de aditamento pela demonstração dos respectivos cálculos.

### SEÇÃO IV

#### Da Execução dos Contratos

Artigo 63 — O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Artigo 64 — A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único — O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As ações e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Artigo 65 — O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela administração, para representá-lo na execução do contrato.

Artigo 66 — O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Artigo 67 — O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Artigo 68 — O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1.º — A inadimplência do contratado, com referência aos encargos indicados neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2.º — A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Artigo 69 — O contratado, na execução do ajuste, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento na forma do pactuado na cláusula própria ou, independentemente dessa previsão, nos limites fixados, caso a caso, pela Administração.

Artigo 70 — Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

- I — em se tratando de obras e serviços:
  - a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita do contratado;
  - b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso de prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 72;
- II — em se tratando de compras:
  - a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material ou gênero com a especificação;
  - b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material ou gênero e conseqüente aceitação.

§ 1.º — Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2.º — O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ética profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3.º — O prazo a que se refere a alínea "b", do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias corridos, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Artigo 71 — Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I — gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;
- II — serviços profissionais;
- III — obras e serviços de valor até Cz\$ 3.130.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único — Nos caso deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

PLS. N.º 14  
PROC. 6304

Artigo 72 — Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais, para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Artigo 73 — A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

Artigo 74 — A Administração deverá corrigir monetariamente, na forma da legislação aplicável, os pagamentos efetuados em desacordo com o prazo estabelecido em cláusula contratual própria, tornando-se passível de responsabilização a que der causa a atraso imotivado.

#### SEÇÃO V

##### Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Artigo 75 — A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

Artigo 76 — Constituem motivo para rescisão do contrato:

I — O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II — O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III — a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV — o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V — a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI — a subcontratação total, a cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste;

VII — a subcontratação parcial de seu objeto ou a associação do contratado com outrem, exceto se admitida no edital e no contrato, ou mediante prévia aprovação por escrito, da Administração;

VIII — o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

IX — o cometimento reiterado de faltas na sua execução anexo na forma do parágrafo único do artigo 64;

X — a decretação de falência, o pedido de concordata ou a declaração de insolvência civil;

XI — a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XII — a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XIII — o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contratado;

XIV — razões de interesse do serviço público;

XV — a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além dos limites permitidos nesta lei (artigo 62, § 1.º);

XVI — a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII — o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII — a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para a execução de obras, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX — a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XX — o não cumprimento das normas relativas à saúde e à segurança no trabalho dos empregados da empresa contratada, previstas na legislação federal, estadual ou municipal ou de dispositivos relativos à matéria constantes de acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Artigo 77 — A rescisão do contrato poderá ser:

I — determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II — amigável, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo de licitação;

III — judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1.º — A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2.º — Nos casos dos incisos XIV a XVIII do artigo anterior, será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, inclusive o pagamento do custo da desmobilização tendo, ainda, direito a:

1. devolução da garantia;

2. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

Artigo 78 — A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I — assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II — ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente mediante avaliação;

III — perda ou execução da garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos causados à Administração;

IV — retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1.º — A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2.º — É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle das atividades necessárias à sua execução.

§ 3.º — Nas hipóteses do inciso II deste artigo o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário de Estado competente.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Penalidades

Artigo 79 — A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa prevista no instrumento convocatório.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 25, § 3.º, e 61, § 2.º, que não aceitarem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto a prazo e preço.

Artigo 80 — O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1.º — A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta lei.

§ 2.º — A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Artigo 81 — Pela inexecução total ou parcial do ajuste, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1.º — Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2.º — As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a aplicação de uma ou mais sanções.

Artigo 82 — O não cumprimento das obrigações contratuais, nos casos dos incisos I a XIII do artigo 76, acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1.º — Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2.º — As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a aplicação de uma ou mais sanções.

FLS. N.º 15  
6304

tada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3.º — A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Governador do Estado, podendo ser também aplicada juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, em qualquer hipótese, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista.

Artigo 82 — As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão ser aplicadas às empresas ou profissionais que:

I — praticarem, por meio doloso, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II — praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III — demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Recursos

Artigo 83 — Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei, cabem:

I — recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas e adjudicação;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 77, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa;

II — representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III — pedido de reconsideração de decisão do Governador do Estado, no caso do § 3.º do artigo 81, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1.º — A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os de advertência e multas de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2.º — O recurso previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e havendo razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e" do inciso I deste artigo.

§ 3.º — Interpostos os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", os demais licitantes serão devidamente cientificados, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, para que ofereçam, querendo, impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados dessa publicação.

§ 4.º — O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, devendo ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 84 — Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único — Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Artigo 85 — Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único — Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Artigo 86 — O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração centralizada e autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único — Qualquer licitante ou contratado poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação desta lei, para fins do disposto neste artigo.

Artigo 87 — Salvo os casos expressamente mencionados, o regulamento fixará a competência das autoridades para a prática dos atos previstos nesta lei.

Artigo 88 — As Secretarias de Estado e Autarquias poderão expedir normas peculiares a suas obras, serviços, compras, alienações e locações, observadas as disposições desta lei.

Artigo 89 — Os convênios e consórcios celebrados pela Administração centralizada e autárquica do Estado com entidades públicas ou particulares regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

Artigo 90 — As obras, serviços, compras, alienações e locações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber.

Artigo 91 — As sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, as fundações mantidas pelo Estado e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado editarão regulamentos próprios, adaptados às suas peculiaridades, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85 do Decreto-lei Federal n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, e alterações posteriores.

Parágrafo único — Os regulamentos a que se refere este artigo, após a aprovação pelo Governador do Estado, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Artigo 92 — Os valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III, desta lei, serão automaticamente corrigidos a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo 3.º trimestre de 1988.

Parágrafo único — A Administração publicará no Diário Oficial do Estado os novos valores a que se refere este artigo.

Artigo 93 — As modificações no regime jurídico das licitações e contratos administrativos estaduais introduzidas por esta lei não se aplicam aos procedimentos licitatórios e aos contratos instaurados e assinados anteriormente à sua vigência, à exceção do estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 94 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 95 — Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972 e suas alterações.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Walter Lazzarini Filho,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva, Secretário de Energia e Saneamento

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

José Wilson Toni, Secretário da Promoção Social

Fernando Gomes de Morais, Secretário da Cultura

Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo,

Secretário da Ciência, Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico

Arthur Alves Pinto, Secretário de Esportes e Turismo

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos dos Santos,

Secretário da Habitação

e Desenvolvimento Urbano

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Alda Marco Antonio, Secretária do Menor

## LEIS

**LEI Nº 7.835**

8 DE MAIO DE 1992

*Dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

## Das Disposições Preliminares

Artigo 1º — A concessão de obras públicas e a concessão e a permissão de serviços públicos reger-se-ão por esta lei e pelo disposto nos regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos ou atos de permissão.

Artigo 2º — Para os fins desta lei, considera-se:

I — Poder Concedente: o Estado, titular da obra ou do serviço público objeto da concessão ou permissão;

II — concessão de obra pública: a delegação contratual, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da construção, reforma, ampliação ou conservação e da exploração pelo concessionário, por sua conta a risco e por prazo certo, de obra pública destinada ao uso do povo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários;

III — concessão de serviço público: a delegação contratual, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço público, por sua conta e risco e por prazo certo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários;

IV — permissão de serviço público: a delegação unilateral, discricionária e precária, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço de utilidade pública, por sua conta e risco, remunerada por tarifa cobrada dos usuários, feita em situações excepcionais, caracterizadas pela urgência.

Artigo 3º — A concessão de obra e de serviço público, subordinada à existência de interesse público previamente justificado, será sempre precedida de licitação, na modalidade de concorrência.

Parágrafo único — O Governador do Estado, mediante ato próprio ou por delegação, definirá o objeto, a área de atuação, o prazo e as diretrizes que deverão ser observados no edital de licitação e no contrato, inclusive as situações de eventual ocorrência de subconcessão de serviços.

Artigo 4º — A concorrência obedecerá às normas da legislação sobre licitações e contratos e somente será dispensável:

I — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

III — quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas.

§ 1º — A concorrência será inexigível quando comprovadamente inexistir qualquer possibilidade de competição.

§ 2º — Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a delegação deverá ser feita por meio de permissão de serviço público.

Artigo 5º — O edital de licitação deverá prever que o julgamento seja feito em função do preço proposto pelo concorrente, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo, dentre os demais critérios fixados no artigo 42 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 6º — O Poder Concedente colocará à disposição dos licitantes os estudos, de que dispuser, sobre a viabilidade do serviço ou da obra objeto da concessão.

## CAPÍTULO II

## Do Contrato de Concessão de Serviço

Artigo 7º — A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, ao qual se aplicarão as normas da legislação sobre licitações e contratos e as demais regras pertinentes desta lei.

Artigo 8º — São cláusulas essenciais no contrato as relativas a:

I — objeto, área de prestação do serviço e prazo;

II — modo, forma e condições da prestação do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para seu aperfeiçoamento;

III — obrigação de execução das obras necessárias à prestação de serviço, com fixação dos respectivos prazos de início e conclusão e com especificação, quando for o caso, da forma e condições de seu pagamento pelo Poder Concedente;

IV — direitos e deveres dos usuários e condições para que estes obtenham e possam utilizar o serviço;

V — critérios para fixação e alteração da tarifa, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculo dos reajustamentos, bem como especificação de outras fontes acessórias de receita, quando for o caso;

VI — mecanismos e critérios para o ressarcimento do concessionário em caso de redução ou estabilização da tarifa por motivo de interesse público relevante;

VII — valor dos recursos a serem aplicados e suas fontes de origem;

VIII — constituição de provisões para eventuais depreciações;

IX — garantias para a adequada execução do contrato;

X — casos de extinção da concessão;

XI — hipóteses em que será cabível a reversão dos bens aplicados no serviço;

XII — forma de fiscalização do serviço;

XIII — obrigatoriedade, forma e prazo de prestação de contas pelo concessionário;

XIV — exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas, na forma estabelecida pelo Poder Público, e das planilhas de cálculo do custo do serviço;

XV — responsabilidade das partes, penalidades a que se sujeita o concessionário e indicação das autoridades competentes para aplicá-las;

XVI — penalidades aplicáveis aos usuários pelo não cumprimento de obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço;

XVII — indenizações devidas e critérios para o seu cálculo, quando for o caso;

XVIII — critérios para fixação de valores provisórios para indenização, nos casos de encampação ou resgate;

XIX — eventual outorga de poderes ao concessionário para promover as desapropriações ou constituir as servidões administrativas necessárias à execução do serviço

concedido, com definição expressa de sua responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XX — possibilidade de prorrogação do prazo da concessão, desde que prevista no edital de licitação;

XXI — foro competente e modo amigável para solução das divergências contratuais;

XXII — outras cláusulas peculiares ao objeto da concessão.

Artigo 9º — Incumbe ao concessionário a execução direta e pessoal do serviço concedido, cabendo-lhe responder, independentemente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º — É vedada a subconcessão total ou parcial do serviço salvo quando feita por entidade da Administração Descentralizada, observado o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º desta lei e sua previsão ficar justificada já no edital de licitação e no contrato.

§ 2º — Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

§ 3º — As contratações feitas pelo concessionário, nos termos do disposto no parágrafo anterior, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre os terceiros contratados e o Poder Concedente.

Artigo 10 — O prazo do contrato de concessão, fixado no edital de licitação, deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Parágrafo único — Será admitida a prorrogação do contrato de concessão, desde que prevista no edital, tendo em vista sempre as exigências de continuidade na prestação do serviço.

### CAPÍTULO III

#### Da Remuneração do Concessionário e da Política Tarifária

Artigo 11 — A tarifa, cobrada diretamente dos usuários, é o componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração da empresa concessionária.

Parágrafo único — O Poder Concedente poderá estabelecer ainda, em favor do concessionário, de acordo com as peculiaridades do serviço, outras fontes acessórias de receita, na forma prevista no edital, as quais deverão ser consideradas de modo a assegurar a modicidade da tarifa.

Artigo 12 — A tarifa será atualizada segundo critérios e prazos fixados no edital.

Parágrafo único — Eventuais distorções decorrentes da atualização de que trata este artigo serão corrigidas, em casos excepcionais, mediante revisão da tarifa, levando-se em conta a variação do custo do serviço e a receita oriunda de fontes acessórias.

Artigo 13 — O cálculo do custo será efetuado com base em planilha aprovada pela Secretaria de Estado a que se vincula o serviço, por meio de seus órgãos técnicos ou entidades autárquicas.

§ 1º — As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e a metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo de serviço delegado.

§ 2º — Sempre que as circunstâncias e o interesse público recomendarem, a elaboração das planilhas de custo será objeto de parecer de auditoria independente.

§ 3º — Fica assegurado ao concessionário o direito de acompanhar os trabalhos previstos neste artigo.

Artigo 14 — É lícito ao Poder Concedente, por motivo de interesse público relevante, estabilizar ou reduzir o valor das tarifas, de forma a garantir sua modicidade ao usuário, desde que assegure ao concessionário a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Direitos e Deveres do Poder Concedente

Artigo 15 — Incumbe ao Poder Concedente:

I — regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II — modificar unilateralmente as disposições regulamentares do serviço, para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III — cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

IV — fixar e rever as tarifas;

V — estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;

VI — zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VII — estimular a competitividade e a livre concorrência, quando pertinentes, para racionalizar, melhorar e ampliar a disponibilidade do serviço;

VIII — estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;

IX — declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao concessionário, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X — intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previstos em lei e no contrato;

XI — aplicar as penalidades legais e contratuais.

### CAPÍTULO V

#### Dos Direitos e Deveres do Concessionário

Artigo 16 — Incumbe ao concessionário:

I — prestar serviço adequado a todos os usuários;

II — cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

III — cobrar as tarifas, conforme fixadas pelo Poder Concedente;

IV — zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

V — usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando a sua afetação e a legislação pertinente;

VI — manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

VII — promover as desapropriações, na forma autorizada pelo Poder Concedente;

VIII — manter regularmente escriturados os seus livros e registros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;

IX — franquear o acesso dos encarregados da fiscalização, em qualquer época, aos locais, obras, instalações e equipamentos compreendidos na concessão;

Artigo de 18  
VLS. N.º  
PROC. 6304

X — prestar ao Poder Público contas da gestão do serviço.

Artigo 17 — Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, serviço adequado é o que atende ao interesse público e corresponde às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

Parágrafo único — Entende-se por atualidade do serviço o uso de métodos, instalações e equipamentos que correspondam a padrões de modernidade e avanço tecnológico, bem como a sua ampliação, na medida das necessidades dos usuários.

#### CAPÍTULO VI

##### Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Artigo 18 — São direitos e deveres dos usuários:

I — receber serviço adequado;

II — receber do Poder Público e do concessionário informações adequadas e claras, solicitadas para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III — levar ao conhecimento do Poder Público e do concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV — denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário, na prestação do serviço público;

V — cumprir as obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Extinção da Concessão

Artigo 19 — Extingue-se a concessão por:

I — término do prazo;

II — anulação;

III — caducidade;

IV — rescisão amigável ou judicial;

V — encampação ou resgate;

VI — falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Artigo 20 — Extinta a concessão, por qualquer motivo, retornam ao Poder Concedente os direitos e privilégios delegados, com reversão dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 1º — Na hipótese prevista neste artigo, o Poder Concedente assumirá imediatamente o serviço e poderá ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos vinculados à sua prestação.

§ 2º — O Poder Concedente procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assunção do serviço, salvo na hipótese de término do prazo contratual, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência.

§ 3º — A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Artigo 21 — A inexecução total ou parcial ou contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a declaração de caducidade, com rescisão unilateral do contrato.

Artigo 22 — A caducidade poderá ser declarada, mediante procedimento sumário que assegure ao concessionário o direito de defesa, nos seguintes casos:

I — inadequação ou deficiência da prestação do serviço;

II — perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;

III — descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;

IV — paralisação do serviço, sem justa causa;

V — inadimplemento de obrigações financeiras garantidas na forma dos artigos 29, 30 e 31 desta lei.

Artigo 23 — Declarada a caducidade, caberá ao Poder Concedente:

I — assumir a execução do objeto do contrato, no local e no estado em que se encontrar;

II — ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade;

III — reter e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Poder Público;

IV — promover, no caso do inciso V do artigo 22, atendidas as prescrições legais, a transferência da execução do serviço a concessionário que assumira as obrigações financeiras;

V — aplicar penalidades.

§ 1º — Na hipótese prevista neste artigo, o concessionário somente fará jus à indenização correspondente aos bens que reverterem ao Poder Concedente e cujo valor não tenha sido alcançado por depreciação ou amortização do ativo, descontado o valor dos danos causados e, quando convier, das obrigações financeiras não satisfeitas.

§ 2º — Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou empregados do concessionário.

Artigo 24 — Encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato, com a imediata retomada do serviço pelo Poder Concedente, antes do término do prazo da concessão, por motivos de interesse público ou conveniência administrativa, devidamente justificados.

Parágrafo único — O ato de encampação é privativo do Chefe do Executivo e sua efetivação deve ser seguida de justa indenização, sendo obrigatória a antecipação de valores provisórios, nos termos estabelecidos no contrato.

Artigo 25 — O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pelo Poder Concedente de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito às indenizações.

Artigo 26 — O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Intervenção

Artigo 27 — A intervenção será cabível, em caráter excepcional, com o fim exclusivo de assegurar regularidade e adequação na execução do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º — A intervenção far-se-á por ato motivado do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

§ 2º — Terminado o período de intervenção, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, o interventor proporá ao Poder Público a devolução do serviço ao concessionário ou a extinção da concessão.

§ 3º — Caberá intervenção, como medida preliminar à declaração de caducidade, especialmente nos casos de inadimplemento de obrigações financeiras garantidas na forma dos artigos 29, 30 e 31 desta lei.

Artigo 28 — Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de quinze dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando direito de ampla defesa.

§ 1º — Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios da Administração Pública, será declarada a sua invalidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido ao concessionário, sem prejuízo de seu direito a indenização.

§ 2º — O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

#### CAPÍTULO IX

##### Das Garantias de Financiamento e de Desempenho

Artigo 29 — O concessionário poderá oferecer, mediante anuência do Poder Concedente, os créditos e as receitas a que fizer jus em razão do contrato de concessão, como garantia de financiamento obtido para investimento nos serviços correspondentes.

Artigo 30 — Poderão ser estabelecidas outras garantias nos contratos de financiamento, mediante anuência do Poder Concedente, desde que não haja prejuízo à prestação do serviço e que a medida atenda à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Artigo 31 — O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a plena execução do contrato pelas partes.

#### CAPÍTULO X

##### Da Concessão de Obra Pública

Artigo 32 — O disposto nesta lei aplica-se à concessão de obra pública, atendidas suas peculiaridades e observados os seguintes preceitos:

I — o Poder Concedente poderá, a seu critério, conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, autorizar o concessionário a contratar terceiros para a execução parcial dos trabalhos de construção, reforma, ampliação ou conservação da obra concedida, bem como exigir-lhe garantia de desempenho tendo em vista o fiel cumprimento das obrigações assumidas;

II — além da tarifa, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nos termos previstos no edital e no contrato, dentre outras fontes, pela renda proveniente de contribuição de melhoria instituída pelo Poder Público, pela renda derivada da exploração, direta ou indireta, de áreas de serviço, lazer ou repouso, na faixa de domínio da obra pública ou em zona integrada ao patrimônio público por desapropriação extensiva ou qualquer outra forma, bem como pela receita decorrente de projetos associados;

III — no caso de investimento de recursos públicos na obra dada em concessão, o contrato deverá prever mecanismos que permitam ampla fiscalização de sua adequada utilização.

Parágrafo único — O valor e a forma de pagamento da contribuição de melhoria, a que se refere o inciso II, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração, especialmente para con-

ferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

#### CAPÍTULO XI

##### Da Permissão de Serviço

Artigo 33 — A permissão de serviço público será formalizada mediante ato apropriado, ao qual se aplicará, subsidiariamente, as normas da legislação sobre licitações e contratos e, no que couber, as disposições desta lei relativas às concessões.

Artigo 34 — A permissão de serviço público somente poderá subsistir enquanto perdurar a situação de urgência que a tenha justificado.

Parágrafo único — O Poder Concedente poderá, mediante ato justificado e vinculado ao efetivo atendimento do interesse público, revogar a qualquer tempo a permissão, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização, vedada, nessa hipótese, a reversão de bens.

#### CAPÍTULO XII

##### Disposições Finais

Artigo 35 — Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, ao Poder Concedente caberá designar comissão especial para realizar auditoria contábil e financeira no concessionário ou permissionário, com o objetivo de apurar qualquer matéria de interesse público, previamente definida.

Artigo 36 — O regulamento específico da concessão deverá prever a constituição de uma comissão de acompanhamento e fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, com caráter opinativo, composta por representantes, em igual número, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e dos usuários.

Artigo 37 — O Estado, mediante convênios, poderá coordenar com os Municípios a outorga de concessão de serviço ou obra pública de interesse local ou regional.

Artigo 38 — O Poder Executivo submeterá à Assembleia Legislativa, fazendo constar da lei de diretrizes orçamentárias as metas e prioridades nos diversos campos da Administração Pública, quanto às concessões de obras e serviços públicos.

Artigo 39 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

##### Disposições Transitórias

Artigo 1º — A partir da data da publicação desta lei ficam extintas todas as concessões outorgadas sem licitação, cujos serviços e obras não tenham sido iniciados, ressalvados os casos de dispensa ou inexistência fundada na legislação então vigente.

Artigo 2º — As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo previsto no ato de outorga, devendo o Poder Público proceder à sua revisão, a fim de adequá-las aos termos da lei.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Manuel Aiceu Affonso Ferreira*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Frederico Matias Mazzucbelli*  
Secretário da Fazenda

*José Antonio Barros Munhoz*  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

*José Fernando da Costa Boucinhas*  
Secretário de Energia e Saneamento

FLS. N.º

PROC.

20  
304

FLS. N.º 21  
PROC. 6304

- Wagner Gonçalves Rossi*  
Secretário da Infra-Estrutura Viária
  - Fernando Gomes de Moraes*  
Secretário da Educação
  - Nader Wafae*  
Secretário da Saúde
  - Pedro Franco de Campos*  
Secretário da Segurança Pública
  - Antonio Adolpho Lobbe Neto*  
Secretário do Trabalho e da Promoção Social
  - Adilson Montetro Alves*  
Secretário da Cultura
  - Lutz Carlos Delben Leite*  
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
  - Valdemar Coraucci Sobrinho*  
Secretário de Esportes e Turismo
  - Miguel Tebar Barrionuevo*  
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
  - Eduardo Mala de Castro Ferraz*  
Secretário de Planejamento e Gestão
  - Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
Secretário do Governo
  - Alaor Caffé Alves*  
Secretário do Meio Ambiente
  - José Machado de Campos Filho*  
Secretário da Habitação
  - Alda Marco Antonio*  
Secretária do Menor
  - Aloysio Nunes Ferreira Filho*  
Secretário dos Transportes Metropolitanos
- Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de maio de 1992.

**LEI N.º 7.836**  
**8 DE MAIO DE 1992**

(Projeto de lei n.º 406/89,  
do Deputado Vitor Sapienza)

*Institui a Cédula de Identidade Funcional para os servidores civis do Estado, em atividade ou aposentados*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituída, no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, para todos os servidores públicos civis, em atividade e aposentados, a Cédula de Identidade Funcional.

Artigo 2.º — A Cédula de Identidade Funcional conterá, pelo menos, os seguintes elementos:

- I — nome do servidor;
- II — Secretaria de Estado, órgão ou unidade a que serve ou esteja vinculado;
- III — n.º do R.G. e C.I.C.;
- IV — filiação;
- V — data de nascimento;
- VI — n.º de registro e/ou carteira profissional;
- VII — assinatura da autoridade emitente.

Artigo 3.º — A Cédula de Identidade Funcional será emitida pela Secretaria de Estado onde o servidor se encontra lotado.

Artigo 4.º — A Cédula de Identidade Funcional observará modelo único e uniforme estabelecido pela Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, ficando assegurada a sua validade dentro do território paulista, em quaisquer circunstâncias, para efeito de identificação e exercício de direitos de seu portador.

Artigo 5.º — A Cédula de Identidade Funcional será sempre confeccionada em duas cores predominantes, ou seja, vermelha e verde, sendo a primeira para os servidores com idade até 65 (sessenta e cinco) anos, e a segunda, quando os servidores superarem essa idade.

Artigo 6.º — Quando ocorrer demissão, exoneração, dispensa ou afastamento prolongado do servidor, competirá ao chefe imediato o recebimento de sua Cédula de Identidade Funcional.

§ 1.º — No caso de abandono de cargo, o chefe imediato do servidor comunicará, por ofício, o fato ao órgão de pessoal e cadastro respectivo, para registro, em seu prontuário, do porte indevido da Cédula de Identidade Funcional.

§ 2.º — Ao receber a Cédula de Identidade Funcional em devolução, o chefe imediato do servidor providenciará, ato contínuo, a sua inutilização, mediante um corte transversal, encaminhando-a ao órgão de pessoal, para arquivar no prontuário do servidor.

Artigo 7.º — As Secretarias de Estado, para uso restrito e exclusivo de servidores lotados nos Gabinetes dos Secretários, poderão adotar a Cédula de Identidade Funcional, ou carteira de modelo especial, contanto que os elementos e o controle estabelecidos nesta lei sejam observados.

Artigo 8.º — O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá e regulamentará as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta lei.

Artigo 9.º — As Fundações mantidas pelo Estado, as empresas sob seu controle majoritário, bem como outros órgãos a ele vinculados, adotarão as normas desta lei, visando a atender os seus objetivos, em benefício de seus empregados.

Artigo 10 — As despesas para atendimento da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias de Estado.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1992.

- LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
*Manuel Alcides Affonso Ferreira*  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
- Frederico Matbias Mazzucbelli*  
Secretário da Fazenda
- José Antonio Barros Munhoz*  
Secretário de Agricultura e Abastecimento
- José Fernando da Costa Boucinbas*  
Secretário de Energia e Saneamento
- Wagner Gonçalves Rossi*  
Secretário da Infra-Estrutura Viária
- Fernando Gomes de Moraes*  
Secretário da Educação
- Nader Wafae*  
Secretário da Saúde
- Pedro Franco de Campos*  
Secretário da Segurança Pública

tipo			
Publ.	DOE-I	Data 30.12.94	Pag. 02
Pasta			

**LEI Nº 9056, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994**

(Projeto de lei nº 477/94,  
do deputado Sylvio Martini)

*Altera a Lei nº 7835, de 8 de maio de 1992.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 2º da Disposição Transitória da Lei nº 7835, de 8 de maio de 1992, passa a ter a seguinte nova redação:

“Disposições Transitórias”

“Artigo 2º — Não se aplicam as disposições desta lei às concessões e permissões outorgadas anteriormente à sua vigência.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1994.

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

*Odyr José Pinto Porto*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*José Fernando da Costa Boucinhas*

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

*José Fernando da Costa Boucinhas*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Frederico Pinto Ferreira Coelbo Neto*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1994.

**LEI Nº 9.056, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994**

(Projeto de lei nº 477/94,  
do deputado Sylvio Martini)

*Altera a Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992*

**Retificação**

Artigo 2º....., na 2ª linha

Onde se lê: ..ºrtorgadas...

Leia-se: ..ºutorgadas...

■ **LEI Nº 9.056, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994**

(Projeto de lei nº 477/94,  
do deputado Sylvio Martini)

*Altera a Lei nº 7835, de 8 de maio de 1992.*

**Retificação do D.O. de 30-12-94**

Artigo 2º....., na 2ª linha

onde se lê:

..... outorgadas.....

leia-se:

..... outorgadas.....

